SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167405 - RS (2026/0035791-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SOUZA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
		RAFAEL MENEGHETTI - RS072851
AGRAVADO	:	JOSE VALMIR DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	TÁRSIS PAULO ALVES DORNELLES - RS049816
		DEISE NARA RODRIGUES ROLIM - RS048549

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 476 DO CC/2002 E 373, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ABUSIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há prequestionamento dos arts. 476 do CC/2002 e 373, II, do CPC; (ii) é possível reavaliar prova quanto ao ônus probatório da parte adversa; (iii) as alegações de capitalização mensal de juros e abusividade estão adequadamente fundamentadas; e (iv) houve impugnação de fundamento autônomo do acórdão estadual sobre inovação recursal.

3. Não há prequestionamento dos arts. 476 do CC/2002 e 373, II, do CPC, pois seus conteúdos normativos não foram debatidos na origem nem enfrentados por embargos de declaração, o que atrai, por

Documento eletrônico VDA59483022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ab611f6a-99be-4c6d-a4ff-997507af63c0

analogia, a Súmula n. 282 do STF.

4. Reexaminar se a parte adversa não se desincumbiu do ônus da prova (fato constitutivo do direito do autor) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A insurgência sobre capitalização mensal de juros e abusividade apresenta razões genéricas e dissociadas, sem particularização clara dos dispositivos legais aplicados ao caso, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula n. 284 do STF.

6. Mantém-se o óbice da Súmula n. 283 do STF quando o acórdão estadual possui fundamento autônomo e suficiente (inovação recursal quanto a juros e capitalização) não impugnado nas razões do especial.

7. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ab611f6a-99be-4c6d-a4ff-997507af63c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167405 - RS (2026/0035791-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO SOUZA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
		RAFAEL MENEGHETTI - RS072851
AGRAVADO	:	JOSE VALMIR DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADOS	:	TÁRSIS PAULO ALVES DORNELLES - RS049816
		DEISE NARA RODRIGUES ROLIM - RS048549

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 476 DO CC/2002 E 373, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ABUSIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há prequestionamento dos arts. 476 do CC/2002 e 373, II, do CPC; (ii) é possível reavaliar prova quanto ao ônus probatório da parte adversa; (iii) as alegações de capitalização mensal de juros e abusividade estão adequadamente fundamentadas; e (iv) houve impugnação de fundamento autônomo do acórdão estadual sobre inovação recursal.

3. Não há prequestionamento dos arts. 476 do CC/2002 e 373, II, do CPC, pois seus conteúdos normativos não foram debatidos na origem nem enfrentados por embargos de declaração, o que atrai, por

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

analogia, a Súmula n. 282 do STF.

4. Reexaminar se a parte adversa não se desincumbiu do ônus da prova (fato constitutivo do direito do autor) demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A insurgência sobre capitalização mensal de juros e abusividade apresenta razões genéricas e dissociadas, sem particularização clara dos dispositivos legais aplicados ao caso, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a Súmula n. 284 do STF.

6. Mantém-se o óbice da Súmula n. 283 do STF quando o acórdão estadual possui fundamento autônomo e suficiente (inovação recursal quanto a juros e capitalização) não impugnado nas razões do especial.

7. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO SOUZA LTDA. (LUIZ) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 283 do STF).

Nas razões do presente inconformismo, LUIZ alegou que **(1)** foram impugnados, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada; **(2)** todos os dispositivos tidos por violados foram prequestionados; e **(3)** a questão debatida detém peculiaridades que devem ser reavaliadas e questões de direito que devem ser consideradas.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 179).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que LUIZ, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou os óbices apontados, na medida em que afirmou que toda a matéria foi prequestionada e que os encargos moratórios e pleito de revisão do contrato não esbarra na Súmula n. 283 do STF.

Dessa forma, TORNO SEM EFEITO a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial interposto por LUIZ.

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

Do recurso especial

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, LUIZ alegou ofensa aos arts. 476 do CC/2002, 373, II, do CPC, 51 do CDC e 1º e 2º do Decreto n. 22.626/1933. Sustentou que (1) na hipótese, a mora foi *accipiendi* e não *solvendi*, uma vez que a parte agravada descumpriu o contrato entabulado entre as partes, ao majorar abusivamente o valor estabelecido na contratação, incluindo juros manifestamente ilegais; (2) ficou comprovada a abusividade da contratação, na medida em que foram cobrados juros capitalizados mensalmente, o que é vedado; e (3) a agravada não se desincumbiu do encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada violação dos arts. 476 do CC/2002 e 373, II, do CPC

LUIZ alegou ofensa aos arts. 476 do CC/2002 e 373, II, do CPC. Sustentou que (1) na hipótese, a mora foi *accipiendi* e não *solvendi*, uma vez que a parte agravada descumpriu o contrato entabulado entre as partes, ao majorar abusivamente o valor estabelecido na contratação, incluindo juros manifestamente ilegais; e (2) a agravada não se desincumbiu do encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito.

No entanto, os conteúdos normativos dos dispositivos apontados como contrariados, que dispõem que, em contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro e que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, respectivamente, não foram debatidos e não foram opostos embargos de declaração.

Assim, não houve o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. DISPOSIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. A ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente***

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.494.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/2/2020, DJe 3/3/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.368.197/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaque no original)

De qualquer sorte, averiguar se, de fato, a agravada não se desincumbiu do encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. DADOS DE CONEXÃO, INOVAÇÃO RECURSAL E FALTA DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
7. A pretensão de reavaliar a comprovação de elementos mínimos do fato constitutivo do direito e da necessidade de inversão dos ônus da prova, implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
[...]
11. Agravo em recurso especial desprovido.
(AREsp n. 3.116.790/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE EM PLATAFORMA. TUMULTO E EMPURRÃO DE TERCEIROS.

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

FORTUITO INTERNO. ART. 14, § 3º, I E II, DO CDC. EXCLUDENTES AFASTADAS NA ORIGEM. ART. 373, I, DO CPC. NEXO CAUSAL E FATO CONSTITUTIVO RECONHECIDOS COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CULPA CONCORRENTE (ARTS. 945 E 738, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). RAZÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS DA RATIO DECIDENDI. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL (R$ 15.000,00). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
[...]
2. As teses de culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) e de ausência de prova do fato constitutivo/ nexo causal (art. 373, I, do CPC) demandam reexame do acervo fático-probatório (registro de ocorrência, boletins médicos, laudo pericial e dinâmica do embarque), providência vedada pela Súmula 7/STJ. *Recurso especial, no ponto, não conhecido.*
[...]
5. Incidência dos óbices sumulares 7/STJ e 284/STF. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.960.650/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELO CANCELAMENTO DO PLANO . DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. PARCELAS VENCIDAS. A PARTIR DO VENCIMENTO.
1.O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo a possibilidade de determinação de ofício ou indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão de origem acerca da não comprovação do fato constitutivo do direito do autor encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
[...]
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que os juros de mora incidam a partir do vencimento de cada parcela vencida do pensionamento mensal.
(AREsp n. 2.781.717/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

Sobre a cobrança de juros capitalizados

LUIZ alegou afronta aos arts. 51 do CDC e 1º e 2º do Decreto n. 22.626/1933. Sustentou que ficou comprovada a abusividade da contratação, na medida em que foram cobrados juros capitalizados mensalmente, o que é vedado.

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que LUIZ não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois limitou-se a afirmar que ficou comprovada a abusividade da contratação, na medida em que foram cobrados juros capitalizados mensalmente, o que é vedado.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*** *Precedentes.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/ STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos***

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

> ***quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.***
> *[...]*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Mesmo que assim não fosse, o Tribunal estadual, quanto ao ponto, consignou o seguinte:

> *Por fim, não conheço do pedido de revisão dos juros moratórios e capitalização de juros, porquanto se trata de inovação recursal. Inclusive, o apelado, ao contestar o pedido, não propôs reconvenção* (e-STJ, fl. 140).

LUIZ, contudo, limitou-se a asseverar que ficou comprovada a abusividade da contratação, na medida em que foram cobrados juros capitalizados mensalmente, o que é vedado.

Dessa forma, constatou-se que deixou de atacar esses fundamentos autônomos e suficientes para manter o julgado, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

A propósito, confiram-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FIOPREV. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INTEGRAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.757.140/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 9/8/2021, DJe 31/8/2021 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.807.948/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. NULIDADE DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO. CARTA RECEBIDA POR PESSOA REPRESENTANTE DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.521.319/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020 – sem destaque no original)

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LUIZ, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:44
Código de Controle do Documento: 4a6425c3-e9e6-45ce-afb6-e3c36e2b340e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.405 / RS

Número Registro: 2026/0035791-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51710611020228210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SOUZA LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
RAFAEL MENEGHETTI - RS072851
AGRAVADO : JOSE VALMIR DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADOS : TÁRSIS PAULO ALVES DORNELLES - RS049816
DEISE NARA RODRIGUES ROLIM - RS048549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SOUZA LTDA
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
RAFAEL MENEGHETTI - RS072851
AGRAVADO : JOSE VALMIR DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADOS : TÁRSIS PAULO ALVES DORNELLES - RS049816
DEISE NARA RODRIGUES ROLIM - RS048549

Documento eletrônico VDA59392209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:24
Código de Controle do Documento: 7ca36361-9f04-437d-b103-82ea519683b9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:24
Código de Controle do Documento: 7ca36361-9f04-437d-b103-82ea519683b9